

PRECEDENTES

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1022 - Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público

Descrição do Tema: Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 37, caput e inciso II; e 41 da Constituição Federal, a possibilidade de despedida sem motivação de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista admitido por concurso público.

Situação: Julgado mérito de tema com repercussão geral sem fixação de tese ligamento.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.022 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros André Mendonça e Edson Fachin. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar tese em assentada posterior. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 8.2.2024.

(RE 688267, Relator: Ministro Alexandre de Moares, Julgamento em 08/02/2024, Ata de Julgamento Publicada no DJE, Divulgado em 09/02/2024)

EMENTÁRIO SELECIONADO

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. NAVIO DE CRUZEIRO ESTRANGEIRO. SELEÇÃO E ADMISSÃO NO BRASIL. TRABALHO PRESTADO EM ÁGUAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.



A jurisprudência desta Corte tem sido firmada no sentido de que o recrutamento de mão de obra realizado no território nacional - e com o suporte de empresa brasileira (para trabalho em embarcações de bandeira estrangeira) - é circunstância que atrai a aplicação da Lei nº 7.064.82 e a competência da territorial brasileira para o julgamento da causa. Registrado pelo Tribunal a quo que a reclamante foi selecionada e admitida nos termos supramencionados, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR-1000085- 51.2016.5.02.0446, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/03/2023)

(ROT-0010478-93.2023.5.18.0015, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 05/02/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO À NOVA JURISPRUDÊNCIA DO EXCELSSO STF DOTADA DE EFEITO VINCULANTE.

No julgamento da Reclamação Constitucional nº 15724, o Excelso STF decidiu que, antes do trânsito em julgado, por meio dos embargos de declaração é possível adequar a decisão anterior à nova jurisprudência dotada de efeito vinculante. Embargos parcialmente acolhidos para adequar o acórdão embargado à tese firmada pelo STF, no julgamento do Tema 922, mantendo a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir no julgamento desta demanda, bem como para corrigir erro material e prestar esclarecimentos, com efeitos infringentes.

(ED-ED-ED-ED-ROT - 0010023-75.2016.5.18.0015, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 02/02/2024)

DANOS MORAIS. PROVA. MAQUINISTA. AUSÊNCIA DE BANHEIRO NOS TRENS.

O dano moral é aquele que incide sobre bens de ordem não material, afetando direitos relacionados à personalidade. É o dano que atinge a pessoa nos seus sentimentos, na sua honra, na sua condição social ou laboral, em decorrência do ato danoso de outrem. Assim, deve ficar devidamente comprovada a conduta ilícita do empregador, causadora de dano ao patrimônio imaterial do empregado, para que se possa falar em direito a indenização por dano moral. No caso, houve a demonstração de não que havia banheiros nos trens, por certo período, nos quais o Autor desempenha suas atividades. Dano moral caracterizado.

(ROT-0010076-57.2023.5.18.0291, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 31/01/2024)



PRÊMIO PAGO COM HABITUALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA O PAGAMENTO. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA À REMUNERAÇÃO.

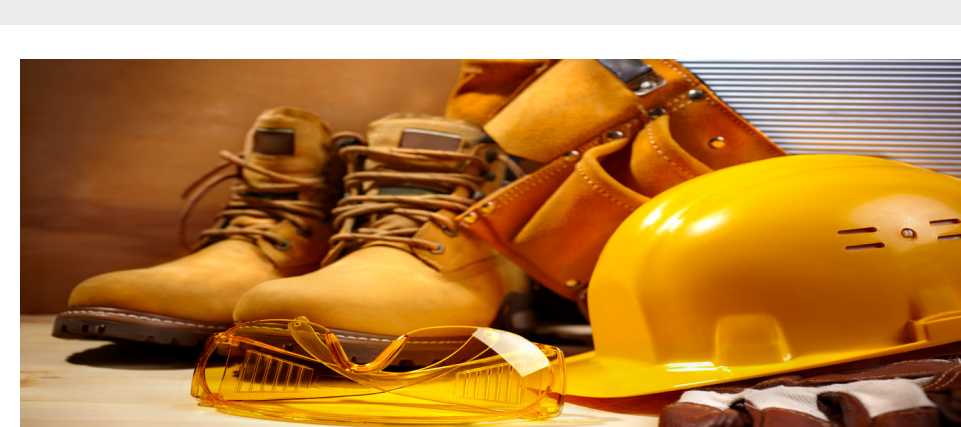
Em que pese o prêmio não deva integrar a remuneração, por expressa disposição legal, diante da revelia, presume-se verdadeira a alegação do reclamante de que a parcela era paga com habitualidade sem o estabelecimento de nenhuma condição, o que revela que não se tratava de prêmio, mas mero complemento salarial pago sob título diverso para afastar a incidência dos encargos legais, devendo, assim, ser integrado à remuneração.

(ROT-0010524-32.2023.5.18.0161, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma Publicado o acórdão em 31/01/2024)

DANOS MORAIS. FORNECIMENTO INSUFICIENTE DE EPI.

Para a configuração do dano moral é imprescindível que a conduta do empregador seja grave o bastante para que haja ofensa ao patrimônio imaterial do trabalhador, pois meros aborrecimentos, dissabores e contrariedades fazem parte do cotidiano de qualquer um. São naturais na roda viva da vida. Assim, eventual ausência de fornecimento de equipamento de proteção individual não tem o condão de ocasionar ofensa ao patrimônio imaterial do indivíduo. Improcedente o pedido de danos morais por este fundamento.

(ROT-0010947-57.2023.5.18.0010, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 01/02/2024)



DESCONTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR A LEGALIDADE.

O art. 462 da CLT veda descontos salariais, salvo exceções previstas em Lei ou por negociação coletiva, além das resultantes de "adiantamento salarial" ou quando for o caso de indenização decorrente de danos causados pelo empregado, desde que haja previsão no contrato individual de trabalho, ou em razão de dolo. O C. TST, por meio da súmula nº 342, flexibilizou o princípio da intangibilidade salarial orientando que é possível descontos a título de planos de assistência médico-hospitalar e odontológica, seguro, previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, desde que prévia e formalmente autorizados pelo empregado e afastado qualquer vício de consentimento. Não carreados aos autos documentos que comprovem a legalidade, impõe-se manter a condenação na restituição dos valores descontados indevidamente.

(ROR-Sum-0010810-78.2023.5.18.0009, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 30/01/2024)

LICENÇA MATERNIDADE. EXTENSÃO PARA 180 DIAS. SERVIDORA CELETISTA. INAPLICABILIDADE.



A norma estatutária que estende o prazo da licença maternidade não se aplica a servidoras celetistas com fundamento em isonomia, não há como apenas porque servidoras sujeitas a regimes distintos não se encontram em situação de igualdade jurídica, mas também porque a Administração Pública, inclusive a indireta, está submetida aos princípios consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal, notadamente o da legalidade, sendo-lhe vedado atribuir aos respectivos servidores direitos e benefícios não previstos em lei. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

(ROT-0011308-29.2022.5.18.0004, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 01/02/2024)

RESCISÃO INDIRETA. TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO EMPREGADO.

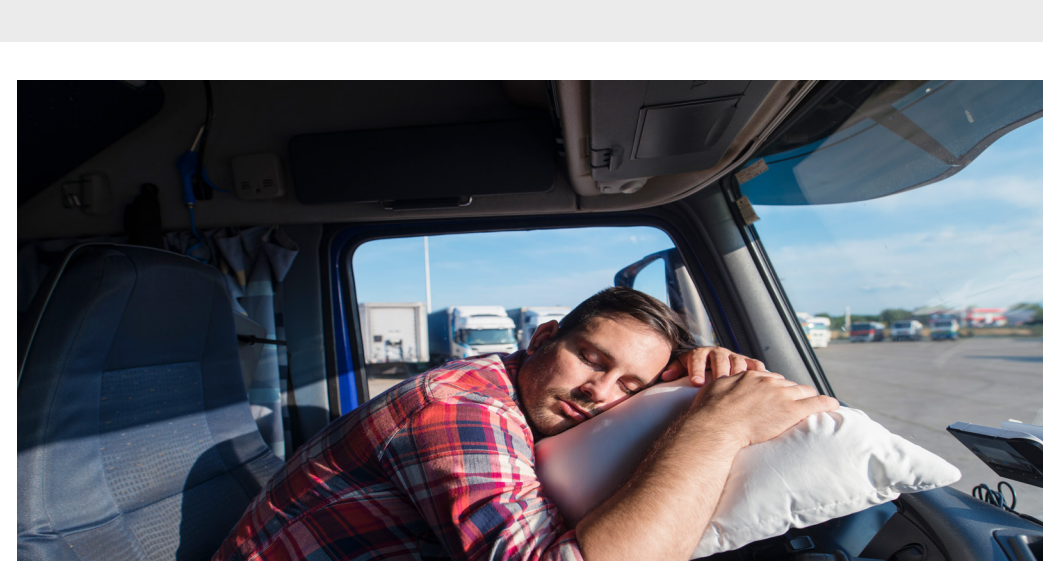
Ainda que presente no contrato de trabalho cláusula expressa determinando a possibilidade da transferência do empregado para qualquer localidade do território nacional, a postura da reclamada de determinar a transferência do obreiro sem a sua anuência ou a comprovação de real necessidade de serviço constitui falta grave patronal, cuja gravidade é suficiente para configurar a justa do empregador, ensejando a rescisão indireta, nos termos do art. 483, 'd', da CLT.

(ROT-0010785-53.2023.5.18.0013, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 02/02/2024)

MOTORISTA PROFISSIONAL. INTERVALO INTERJORNADA. REDUÇÃO OU FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O Plenário do C. STF, ao julgar a ADI 5322, declarou a inconstitucionalidade da parte final do §3º do art. 235-C da CLT, constando na ementa do Acórdão publicado em 30/08/2023 que "É inconstitucional o dispositivo legal que permite a redução e/ou o fracionamento dos intervalos interjornadas e do descanso semanal remunerado.", tendo a referida decisão eficácia erga omnes, aplicação imediata e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público, conforme arts. 27 e art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999. Restando comprovado nos autos que havia fracionamento do intervalo interjornada, com fruição de período inferior a 1h, são devidas as horas de intervalo interjornada suprimidas, na forma da OJ 355 da SDI-I do TST.

(ROT-0010427-06.2022.5.18.0181, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 30/01/2024)

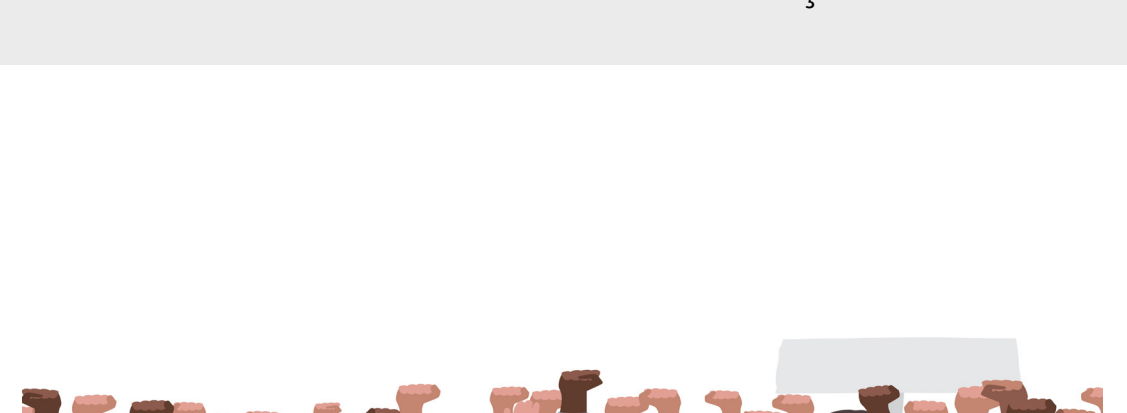


"VÍNCULO DE EMPREGO. AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA.

O agenciamento de mão de obra é uma nova forma de trabalho, por meio do qual o trabalhador se conecta com o beneficiário dos serviços e, não havendo pacto no seu uso, e não se verificando no caso analisado a presença da subordinação jurídica com a empresa, não há como reconhecer o pretendido pacto de emprego. Saliente-se que o Colendo TST vem se manifestando que "Em relação às novas formas de trabalho e à incorporação de tecnologias digitais no trato das relações interpessoais - que estão provocando uma transformação profunda no Direito do Trabalho, mas carentes ainda de regulamentação legislativa específica - deve o Estado-Juiz, atento a essas mudanças, distinguir os novos modelos de trabalho daqueles em que se está diante de uma típica fraude à relação de emprego, de modo a não frear o desenvolvimento socioeconômico do país no afã de aplicar regras protetivas do direito laboral a toda e qualquer forma de trabalho." (TST, 4ª T., AIRR - 1000031-71.2021.5.02.0006, Relator: Ives Gandra da Silva Martins Filho).

(ROT-0010660-75.2023.5.18.0081, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 31/01/2024)

"DISPENSA ARBITRÁRIA. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO PAREDISTA:



Verificando-se que o reclamante participou de movimento paredista, dissociado da greve instaurada pelo sindicato da categoria, a demissão na modalidade sem justa causa não configura perseguição da empregadora." (ROT-0011381-08.2021.5.18.0013, Relator Desor. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, sessão de julgamento em 17 de agosto de 2022.)

(ROT - 0011321-71.2021.5.18.0001, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 06/02/2024)

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA LEI Nº 13.015/2014. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. TRABALHO EM ESCALAS, TURNOS ININTERRUPTOS DE FEZTO E PROVAS. ALTERNÂNCIA DE TURNOS NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

O Regional consignou que o autor (motorista de ônibus interestadual) não estava submetido a turnos ininterruptos de revezamento, mas sim o trabalho em escalas diversas: "...Não há alternância estanque de turnos de trabalho, mas sim variação de horário, dada a peculiaridade da atividade econômica desenvolvida pela reclamada, qual seja, transporte estadual e interestadual da passageiros" (fl. 83). A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que uma vez configurado pelo Regional que o trabalho realizado pelo motorista de ônibus interestadual não se dava em alternância de turnos, mas sim em escalas diversificadas, não se configura em turnos ininterruptos de revezamento e, dizer o contrário, demandaria o reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo na Súmula 126 do TST. Incólume o disposto no art. 7º, XIV, da CF. Precedentes. Incide o óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST, AIRR- 10577-17.2014.5.03.0041, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21-6-2019).

(ROT-0010428-88.2022.5.18.0181, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 05/02/2024)



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRANSPORTE COMBUSTÍVEL. O ENTENDIMENTO ATUAL DO C. TST, FIRMADA COM BASE NA NR 16, ITEM 16.6.1, É O DE QUE NÃO SE FAZ DISTINÇÃO SOBRE A NATUREZA DOS TANQUES UTILIZADOS PARA O TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL, SE ORIGINAIS DE FÁBRICA OU COM CAPACIDADE ALTERADA. ASSIM, ENTENDE-SE QUE A CONDIÇÃO DE PERICULOSIDADE SE DÁ APENAS PELO TRANSPORTE, EM TANQUE SUPLEMENTAR, DE INFLAMÁVEIS ACIMA DE 200 LITROS.

(ROT-0010982-46.2022.5.18.0141, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 05/02/2024)

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUE DE COMBUSTÍVEL ADICIONAL ORIGINAL SUPERIOR A 200 LITROS. AJUDANTE DE MOTORISTA DE ÔNIBUS.

A Portaria SEPRT Nº 1.357, publicada em 10-12-2019, acrescentou o item 16.6.1 à NR-16, que passou a assim dispor que "Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente." Logo, a partir da publicação da nova norma a respeito da matéria em debate (10- 12-2019), não há direito ao adicional de periculosidade. Dou parcial provimento.

(ROT-0010309-36.2022.5.18.0082, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 05/02/2024)

DESPESAS COM TELEFONE. RESTITUIÇÃO.



O empregado deve ser ressarcido pelos gastos com a utilização de telefone pessoal no exercício das suas funções, pois o empregador não pode transferir os custos do empreendimento para seus empregados (art. 2º da CLT).

(ROT-0010793-86.2021.5.18.0017, Relator: Desembargador Marcelo Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 07/02/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE DA ÁREA DA SAÚDE. RECUSA EM VACINAR-SE. TEORIA DO MITIGATE THE LOSS.

A deliberada recusa da "de cujus", profissional da área da saúde, em se vacinar, constituiu-se em fato primordial e determinante para o seu óbito, após contrair COVID-19. A conduta sob análise enquadrar-se, na ausência de elementos que apontem em sentido contrário, na figura do fato exclusivo da vítima, afrontando, ademais, a boa fé objetiva, segundo a orientação consubstanciada na teoria do *Duty to Mitigate the Loss* (Teoria do Dever de Mitigar os Prejuízos), que impõe o dever de os integrantes de uma dada relação jurídica evitar o surgimento ou agravamento de eventuais danos.

(ROT-0010210-77.2023.5.18.0261, Relator: Desembargador Marcelo Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 07/02/2024)